



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043027-58.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ROBERTO YASTROW PINHEIRO, é apelada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46961

APEL. Nº : 0043027-58.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: JOSÉ ROBERTO YASTROW PINHEIRO

APDO.: ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Fase de cumprimento de sentença – Sentença julgou extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC) – Descabimento – Descumprimento da obrigação de fazer imposta em tutela de urgência e confirmada por sentença – Alegação do autor de que a matrícula no 10º semestre do curso superior de Direito foi efetuada pela ré com atraso substancial, pretendendo a aplicação de multa – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, deve oportunizar-se a produção da prova às partes, especialmente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **JOSÉ ROBERTO YASTROW PINHEIRO** em face de **ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A**, julgada extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 173/174).

Apela o exequente, alegando a nulidade da sentença por ausência de apreciação da manifestação sobre a manifestação de fls. 149/154, destacando o descumprimento da obrigação de fazer por parte da apelada. A sentença que extinguiu a execução por satisfação da obrigação não considerou informações relevantes apresentadas, resultando em negativa da prestação jurisdicional. Alega que a apelada não cumpriu adequadamente a obrigação de disponibilizar acesso a materiais e aulas, conforme determinado anteriormente em tutela de urgência. A apelada alegou erroneamente ter realizado a matrícula no 10º semestre, em 26/10/2022, mas, na realidade, o apelante foi matriculado em matérias do 1º semestre, que não contribuiriam para a conclusão do curso. Apenas no primeiro semestre de 2024 o apelante foi matriculado na matéria correta para a conclusão do curso, ou seja, a ré apelada, mesmo intimada pessoalmente para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, confirmada por sentença, descumpriu a obrigação de disponibilizar todo o necessário para a conclusão do curso, devendo ser condenada ao pagamento das astreintes pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Pugna pelo provimento do recurso. (fls.190/198).

Recurso respondido (fls.210/216).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo autor apelante em face da ré apelada, julgada extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

O autor apelante ajuizou obrigação de fazer pedindo a condenação da ré em matricular o aluno autor no 10º período do curso superior de Direito e indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Por decisão proferida em 01/09/2022, o Juiz a quo concedeu a tutela de urgência para ***“determinar que a ré providencie, no prazo de cinco dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), todo o necessário para realizar a matrícula do autor para o 10º semestre do curso de Direito que o requerente vem realizando junto a ela, lhe disponibilizando o acesso a todos os materiais e aulas sem qualquer tipo de discriminação em relação aos demais alunos.”***

A ação foi julga julgada procedente ***“para: 1) confirmar a liminar e condenar a ré a efetivar a matrícula do autor, providenciando todo o necessário para que ele tenha acesso ao curso e conclua seus estudos, na forma do contrato; e 2) condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação; e corrigidos monetariamente a partir da publicação pela Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”***

Interpostas apelações pelas partes, por unanimidade, ambos os recursos foram negados pela 13ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de minha relatoria transitado em julgado em 20/02/2024.

Iniciado o cumprimento de sentença, alegou o autor apelante o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, afirmando que a sua matrícula para o 10º semestre do curso de Direito somente foi realizada no primeiro semestre de 2024, além de não disponibilizada a mensalidade na forma acordada (fls. 54/57).

A ré informou que a tutela de urgência foi cumprida em outubro/2022, conforme consta dos autos principais (fls. 704/705), e *“ao contrário do que alega o autor, o requerente esteve matriculado no 10º semestre em 2022/2 e não cursou, estando reprovado nas disciplinas por nota (Doc. 01).”* No que tange às mensalidades, o autor foi informado que os valores seriam de R\$1.014,50, constando da ficha do aluno o desconto de 50% até o final do curso. Foram realizados ajustes na ficha financeira do autor, com o recálculo das parcelas. (fls. 130/148).

O autor apelante reiterou o descumprimento da obrigação de fazer, pedindo a aplicação da multa de R\$60.000,00 (fls. 149/154).

O Juiz a quo julgou extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC, em sentença assim fundamentada:

“Vistos.

O autor peticionou às fls. 54/57 noticiando o descumprimento da obrigação de fazer porque a ré "apenas realizou a matrícula do autor no 10º período no curso de direito (...) mas não disponibilizou a mensalidade da forma acordada (...) nem deu baixa na taxa de matrícula que foi devidamente paga" (fls. 56).

Ocorre que o valor da mensalidade e a exigibilidade da taxa de matrícula não são objeto do título executivo judicial, que, atendendo ao pedido do autor (que nada mencionava a respeito destas questões financeiras) julgou a demanda procedente apenas para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em efetivar a matrícula do requerente e lhe indenizar por danos morais.

Ambas as obrigações impostas à ré na sentença já foram satisfeitas. O valor da indenização por danos morais já foi depositado e levantado nos autos principais (inclusive, o próprio autor não questiona isso) e a obrigação de matricular o requerente, conforme ele mesmo alega em sua petição, está satisfeita.

Assim, nada mais a deliberar nestes autos. Caso o autor tenha outras reclamações a fazer em relação ao seu contrato com a ré, deverá ajuizar demanda autônoma, pois todas as questões narradas extrapolam o título executivo judicial.

No mais, não há de se falar em aplicação de multa diária. A decisão de fls. 51, proferida em 09 de dezembro de 2022, considerou que a tutela de urgência estava sendo devidamente cumprida na ocasião.

Desde então o autor somente retornou aos autos em 07 de março de 2024 (ou seja, mais de um ano depois) para noticiar o descumprimento da obrigação de fazer, o que causa enorme estranheza. De qualquer forma, nesta mesma petição de março de 2024 o autor confessa que na ocasião a obrigação de fazer já havia sido cumprida. Reiterem-se as palavras do próprio requerente às fls. 56: "(a ré) realizou a matrícula do autor no 10º período no curso de direito".

Assim, considerando ainda que não há prova de que a ré foi

pessoalmente intimada para dar cumprimento à decisão judicial após a decisão de fls. 51, que reconheceu o cumprimento até então, não incidem as astreintes (súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Portanto, reconheço a integral satisfação do crédito e JULGO EXTINTA a execução, pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Pelo meu voto, estou provendo o recurso para anular a r. sentença.

A r. sentença apelada julgou extinto o cumprimento de sentença considerando cumprida a obrigação de matricular o autor apelante no 10º semestre do curso superior de Direito da ré apelada.

No entanto, o autor apelante insistiu no descumprimento da obrigação, afirmando que a ré não cumpriu a determinação em outubro/2022, como informado nos autos principais, pois o matriculou em matérias que seriam do 1º semestre e, portanto, não serviriam para a conclusão do curso. Apenas no primeiro semestre de 2024 o autor foi matriculado na matéria correta do 10º semestre, necessária à conclusão do curso, sendo evidente o atraso no cumprimento da obrigação (fls. 149/154).

Por tais fundamentos, pediu a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação, no valor de R\$60.000,00.

A ré apelada, por sua vez, argumentou ter cumprido a tutela de urgência, porém o autor não cursou as matérias no 10º semestre em 2022, ficando reprovado nas disciplinas por nota (fls. 130/148).

Nesse cenário, data vênua do entendimento do Juiz a quo, há necessidade de perquirir se a ré, de fato, cumpriu a tutela de urgência confirmada por sentença, efetivando a matrícula do autor no 10º semestre em 2022.

Ademais, diante das alegações das partes, impõe-se verificar se as matérias para as quais o aluno estava matriculado em 2022 eram obrigatórias à conclusão do 10º semestre do curso superior de Direito e se houve a reprovação por nota, como afirmou a ré apelada (fls. 130/148), ou se bastaria a matrícula na matéria de trabalho de conclusão de curso, por já ter cumprido a carga horária necessária, mas somente efetuada em 2024, com substancial atraso, como alegou o autor apelante (fls.149/172).

A extinção do cumprimento de sentença se mostrou prematura, porquanto ainda pendente a controvérsia sobre o efetivo cumprimento da tutela de urgência, o que poderá determinar eventual aplicação da multa por descumprimento

da ordem judicial.

Portanto, diante da natureza fática da matéria controvertida e da existência de aspectos relevantes a esclarecer, deve oportunizar-se a produção da prova às partes, especialmente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta em tutela de urgência e confirmada por sentença.

Nesse cenário, pelo meu voto dá-se provimento ao recurso, anulando-se a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, como de direito.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR